



PORTE PAGO
DR/PR
ISR-48 - 452/81



Diário da Justiça

ESTADO DO PARANÁ

N.º 4.036

ANO XL

CURITIBA, QUINTA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 1993

EDIÇÃO DE HOJE: - 160 PÁGINAS

Sumário

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Atos da Presidência	01
Departamento Administrativo ..	18
Departamento Econômico e Financeiro	23
Departamento do Patrimônio ..	25
Secretaria	01
Câmaras Cíveis	18
Câmaras Criminais	23
Serviço de Preparo	25
Seção de Distribuição	26
Corregedoria da Justiça	27
Conselho da Magistratura	32
Escola da Magistratura	
TRIBUNAL DE ALÇADA	
Atos da Presidência	26
Secretaria	27
Departamento Administrativo ..	27
Departamento Econômico e Financeiro	32
Processo Cível	
Processo Crime	

Preparo e Distribuição	32
COMARCA DA CAPITAL	
Cível e Comércio	63
COMARCA DO INTERIOR	
Cível e Comércio	91
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	107
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	107
EDITAIS JUDICIAIS	
Capital	107
Interior	115
DIVERSOS	124

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
JUSTIÇA ELEITORAL	
JUSTIÇA DO TRABALHO	124
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
JUSTIÇA MILITAR	
JUSTIÇA FEDERAL	156
EDITAIS JUDICIAIS	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

Divisão de Processo Cível

CONVOCAÇÃO - ATO Nº 02/93

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

3a. CÂMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador NUNES DO NASCIMENTO, Presidente da Terceira Câmara Cível deste Egrê-gio Tribunal de Justiça, fica convocada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA da Terceira Câmara Cível dia primeiro de dezembro (quarta-fei-ra) do ano em curso, às 13:30 horas, na sala "DES. LAURO LOPES", para o julgamento dos feitos porventura sobejados da sessão do dia 30.11.93.

Curitiba, 23 de novembro de 1993

BEL. MARCIA A. VOLCOV
Assessora Jurídica

Secretária da 3a. Câmara Cível do
Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO
DIVISÃO DE PROCESSO CIVEL

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA CIVEL A REALIZAR-SE EM 30 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO AS 13:30 HORAS, OU SESSÕES SUBSEQUENTES.

INDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAO KLEPA	005	0020990-5
ADEMIR FERNANDES CLETO	027	0026845-9
ALAERCIO CARDOSO	004	0029158-3
ALIDO LORENZATTO	021	0025864-0
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA	004	0029158-3
ANTONIO CARLOS BONCALVES	027	0026845-9
ANTONIO DE PADUA FERNANDES ROCHA	027	0026845-9
ANTONIO DILSON PEREIRA	027	0026845-9
ARI BORGES MONTEIRO	018	0027206-6
ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY	015	0026148-5
ARNALDO MORO FILHO	003	0028161-6
AUGUSTINHO DA SILVA	005	0020990-5
AURO ALMEIDA GARCIA	006	0023688-2
BENEDITO LEPRI	002	0028134-9
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE	027	0026845-9
CARLOS BOHANA SIMOES	022	0026861-3
CARLOS EUGENIO CONTIN JUNIOR	013	0025967-6
CARLOS LOMIR JAMES DE SOUZA	027	0026845-9
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	022	0026861-3
CELINA DITTRICH VIEIRA MARQUES	003	0028161-6
CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO	012	0025966-9
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	001	0027456-6
CLAUDIO MELO COLACO	005	0020990-5
DANIEL CORDEIRO CLEVE	026	0026838-4
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	017	0027197-2
EGBERTO DE FARIA MELO	021	0025864-0
ELAINE CRISTINA PORTELINHA	026	0026838-4
ELIAS ASSAD	010	0024673-5
ELIAS MATTAR ASSAD	010	0024673-5
ESTEFANO ULANDOWSKI	005	0020990-5
FELIPE ARTHUR WINTER	016	0026252-4
FIORAVANTE CANNONI	012	0025966-9
FRANCISCO DEIRO COUTO BORGES	021	0025864-0
GELINDO JOAO FOLLADOR	009	0024671-1
GERALDO MUNHOZ DE MELLO	005	0020990-5
HELIO QUERINO JOST	009	0024671-1
HESDRAS DE LIMA METRING	014	0026052-4
HILTON SANTOS	021	0025864-0
ISAURA MARIA SILVA KUCHTA	022	0026861-3
JAIR ROBERTO PIEROTTO	027	0026845-9
JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ	012	0025966-9
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER	015	0026148-5
JENNY FRANCISCA DE S PACHECO	021	0025864-0
JIOMAR JOSE TURIN	007	0023946-9
JOAO ALVES NAVARRO	021	0025864-0
JOAO BATISTA DOS ANJOS	005	0020990-5
JOAO BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA	012	0025966-9
JOAO BONCALVES DE OLIVEIRA	007	0023946-9
JOAQUIM ANTONIO CIRINO DOS SANTOS	010	0024673-5
JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS	001	0027456-6
JOAQUIM MIRO NETO	012	0025966-9
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR	001	0027456-6
JOSAFÁ ANTONIO LEMES	020	0029709-6
LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM	008	0024534-3
LEANDRO BATISTA FACCIN	016	0026252-4
LIDSON JOSE TOMAZ	005	0020990-5
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO	015	0026148-5
LUIR CESCHIN	001	0027456-6
LUIS PLINIO TELES	004	0029158-3
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO	014	0026052-4
LUIZ ANTONIO DAROS	025	0025965-2
LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA	020	0028709-6
LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA	023	0028018-0
LUIZ FERNANDO KUSTER	024	0024666-0
LYANI LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS	001	0027456-6
MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO	012	0025966-9
MANOEL BORBA DE CAMARGO	026	0026838-4
MANOEL BORBA DE CAMARGO JUNIOR	026	0026838-4
MANSUR THEOFILO MANSUR	019	0029206-0
MARA APARECIDA ROLIM	027	0026845-9
MARA LUCIA DAS DORES DRI	014	0026052-4
MARCOS GUASTELLA	010	0024673-5
MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	003	0028161-6
MARIA LUCIA APARECIDA F FIGUEIREDO	021	0025864-0
MARTINS GATI CAMACHO	008	0024534-3
	004	0029158-3

ADVOGADO : OLGIERD ANTONI SOKOLOWSKI
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 N. ACORDAO : 6482
 ORGAO JULGADOR : 2A CAMARA CRIMINAL
 DATA JULGAMENTO: 22/04/93
 RELATOR : DES. MARTINS RICCI
 RELATOR DESIG. : JUIZ RAMOS BRAGA
 DECISAO: ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Camara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Parana, por MAIORIA de votos, em dar provimento a apelacao e, anulando o julgamento do reu JOSE FRANCISCO RIBEIRO, determinar que a outro seja submetido. EMENTA: JURI - TENTATIVA DE HOMICIDIO - REUS COM DEFENSORES DISTINTOS - PEDIDO DE SEPARACAO DO JULGAMENTO INDEFERIDO PELO JUIZ PRESIDENTE - PREJUIZO PARA A DEFESA DO APELANTE - NULIDADE ACOLHIDA - APELACAO PROVIDA.

APELACAO CRIME

035.PROCESSO : 0023603-9
 COMARCA : IBIPORA
 VARA : VARA CRIM INF E JUVENTUDE FAM E ANEXOS
 APELANTE : SIDNEI FERNANDES
 ADVOGADO : NELSON KELLER
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 N. ACORDAO : 6483
 ORGAO JULGADOR : 2A CAMARA CRIMINAL
 DATA JULGAMENTO: 12/08/93
 RELATOR : DES. MARTINS RICCI
 DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Camara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Parana, sem discrepancia de votos, em dar provimento ao recurso, para absolver o apelante. EMENTA: RAPTO. VIOLENCIA PRESUMIDA. AUTORIA. PROVA. CARACTERIZACAO. - Agente que, surpreendido pela tia de sua namorada que promete delatar o seu namoro com sua sobrinha a mae desta, foge, de inopino, fazendo-se acompanhar da menor. Elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo especifico, nao demonstrado, alem das duvidas que as provas ensejam. Absolvicao decretada. Provimento do recurso.

APELACAO CRIME

036.PROCESSO : 0023546-9
 COMARCA : LARANJEIRAS DO SUL
 VARA : VARA CRIMINAL
 APELANTE : AMANDIO ZIGUER BABINSKI
 ADVOGADO : MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES
 ADVOGADO : MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 N. ACORDAO : 6484
 ORGAO JULGADOR : 2A CAMARA CRIMINAL
 DATA JULGAMENTO: 12/08/93
 RELATOR : DES. MARTINS RICCI
 DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Camara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Parana, por votacao unanime, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PECULATO. CP., ART. 312. PROVA. - Prefeito Municipal que emprega materiais adquiridos para a Administracao e os desvia em proveito proprio. Delito verificado. Prova suficiente. Pena correta, ante os antecedentes do acusado. Prescricao inócidente. Cerceamento de defesa inexistente. Apelacao improvida.

APELACAO CRIME

037.PROCESSO : 0021559-8
 COMARCA : TEIXEIRA SOARES
 VARA : VARA UNICA
 APELANTE : ALMIR FERNANDES
 APELANTE : JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ANTONIO C AMARAL SCHROEDER
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 N. ACORDAO : 6485
 ORGAO JULGADOR : 2A CAMARA CRIMINAL
 DATA JULGAMENTO: 19/08/93
 RELATOR CONV. : JUIZ RAMOS BRAGA
 DECISAO: ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Camara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Parana, por MAIORIA de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente e, no merito, por UNANIMIDADE de votos, negar provimento a apelacao. EMENTA: HOMICIDIOS QUALIFICADOS - CONCURSO DE AGENTES - PRELIMINAR DE NULIDADE POSTERIOR A PRONUNCIA COM RELACAO AO SEGUNDO JULGAMENTO E, NO MERITO, QUE A DECISAO DOS JURADOS FOI CONTRARIA A PROVA DOS AUTOS - REJEITADA REFERIDA PRELIMINAR, POR MAIORIA DE VOTOS - NAO PROSPERA TAMBEM A ALEGACAO DE QUE AS DECISOES FORAM CONTRARIAS A PROVA DOS AUTOS, EIS QUE AMBOS OS JULGAMENTOS RESTARAM, AMPARADOS EM UMA DAS TESES EXISTENTES NO BOJO DOS AUTOS - RECURSO IMPROVIDO.

APELACAO CRIME

038.PROCESSO : 0019567-9
 COMARCA : CORONEL VIVIDA
 VARA : VARA UNICA

APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 APELADO : HELIO LOTTI
 ADVOGADO : LUIZ SIDNEI PENTEADO
 N. ACORDAO : 6486
 ORGAO JULGADOR : 2A CAMARA CRIMINAL
 DATA JULGAMENTO: 12/08/93
 RELATOR : DES. LIMA LOPES
 DECISAO: ACORDAM os juizes componentes da Segunda Camara Criminal do Tribunal de Justica do Parana, por votacao unanime, em negar provimento ao recurso. EMENTA: JURI - NULIDADE - DECISAO MANIFESTAMENTE CONTRARIA A PROVA DOS AUTOS - INOCORRENCIA - DUALIDADE DE VERSOES SOBRE O FATO CRIMINOSO - ACOLHIMENTO DE UMA DELAS PELOS JURADOS - DECISAO ABSOLUTORIA MANTIDA. Em casos de recurso contra decisoes do Juri, o julgamento so podera ser anulado quando se apresente em manifesta desconformidade com o conjunto probatorio. Nao aquele em que ocorrendo dualidade de versoes sobre a ocorrencia delituosa, os Jurados acolhem uma delas.

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

EXCELENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR NEGI CALIXTO.
 DD. CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA.

Publicue-se na forma solicitada,
 pelo prazo de sessenta (60) dias.
 Em, 18/10/93

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Desembargador Negi Calixto
 Corregedor Geral da Justiça

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO

DO PARANÁ solicitou as medidas necessárias para que as custas judiciais fossem recolhidas mediante guias em estabelecimentos bancários, para que se pudesse modernizar o sistema e exercer um controle mais efetivo sobre o seu recolhimento.

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ, no I Seminário de Avaliação da Prestação Jurisdicional, aprovou - como primeira sugestão - implantar sistema de recolhimento das custas judiciais via Banco, junto com a taxa judiciária, como ocorre em outros Estados. Eis a justificativa da proposta:

"O recolhimento via Banco, em guias próprias, como ocorre em vários Estados, além de ensejar maior facilidade às partes, elimina a intolerável situação atual em que se cobram valores acima da tabela, principalmente por oficiais de Justiça, fato esse que em muito prejudica a imagem da Justiça; estimula rapidez no cumprimento dos mandados, à medida em que o dinheiro só é liberado da conta geral para a conta individual do servidor após o cumprimento do mandado; é o meio que melhor se ajusta com a desejada oficialização das serventias da justiça; e atende reivindicação da OAB, que por duas vezes já solicitou a implantação desse sistema, nos moldes catarinenses".

A Comissão que presido, por honrosa designação de Vossa Excelência, porém, chegou à conclusão de que o simples recolhimento de custas via bancária em quase nada viria aperfeiçoar os serviços forenses.

Se faz necessário dar um passo avante, com a implantação da primeira fase de informatização do serviço de

sorteio e de distribuição.

Como se sabe, tal serviço ainda é feito manualmente, carecendo da necessária agilização.

A informatização virá assegurar unidade dos registros, sem a disparidade que hoje existe em relação à natureza dos feitos e nomes das partes.

Evitará, também, a prática de se tentar outra redistribuição, quando o sorteio não favorecer aos interesses do autor.

Trará padronização aos serviços, com modelos uniformes para todas as Serventias.

Possibilitará à Corregedoria efetivo controle quanto à produtividade dos diversos Juízos, além de fornecer de imediato dados estatísticos sobre o volume da distribuição.

O serviço prestará agilmente todas as informações necessárias inclusive via telefônica (*disk process*).

A antecipação das custas evitará que as petições fiquem paralizadas e, posteriormente, sejam canceladas por falta de preparo.

As diligências do Sr. Oficial de Justiça também serão antecipadas, conforme a tabela, não dando oportunidade a regateios.

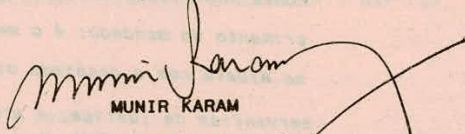
São estes alguns dos aspectos positivos que recomendam a imediata implantação do sistema, como importante medida administrativa, que virá modernizar os serviços forenses.

Ressalte-se que a CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA já conta com um quadro de funcionários suficiente no serviço de sorteio da Capital, necessitando apenas de treinamento adequado.

Acrescente-se, também, que Curitiba sedia importantes empresas de *software*, com *know-how* nesta atividade, não havendo maiores dificuldades quanto à programação.

Pelo exposto, a Comissão se permite encaminhar a Vossa Excelência um ante-projeto de Resolução para informatizar os serviços de sorteio e de distribuição, encarecendo seja ele publicado, pelo prazo de 30 dias, para recolher sugestões de todos os segmentos interessados.

Curitiba, 20 de setembro de 1993.


MUNIR KARAM
Presidente da Comissão

ANTE-PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 1º - Fica a CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA autorizada a implantar o processamento eletrônico de dados, os registros e a distribuição das Varas Cíveis, de Família, da Fazenda Pública, de Registros Públicos, de Acidentes do Trabalho e de Cartas Precatórias, nos termos da presente Resolução.

Art. 2º - A distribuição será por classes, que poderão ser subdivididas conforme codificação aprovada pela CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

Par. único - A subdivisão poderá também ser feita em função do valor da causa, em faixas a serem determinadas pela CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, sem prejuízo da proporcionalidade entre os Juízos.

Art. 3º - Cabe à CORREGEDORIA GERAL DA

JUSTIÇA escolher, periodicamente, dentre as formas de sorteio oferecidas pela empresa escolhida para a implantação dos programas, aquelas que serão adotadas na distribuição automática.

Par. único - Será realizada distribuição manual, sempre que ocorrer impossibilidade técnica de realização da distribuição automática.

Art. 4º - As petições iniciais recebidas antes da realização da audiência serão distribuídas no mesmo dia, devendo as demais serem apresentadas na audiência seguinte.

Art. 5º - Será lavrada ata de cada sorteio, que deverá consignar eventuais sorteios manuais e impugnações ou incidentes verificados.

Art. 6º - Na audiência, além de deixar à disposição dos interessados o livro ata, o Juiz supervisor deverá:

- Verificar se todos os feitos protocolados foram devidamente cadastrados e apresentados para a distribuição;
- Conferir as petições e processos a distribuir, segundo as respectivas classes, com a relação emitida pelo computador;
- Registrar e efetuar as redistribuições, velando para que sejam compensadas;
- Distribuir ao Juiz prevento as petições referentes a feitos eventualmente repetidos, com as mesmas partes e objeto, tendo em vista a constatação de litispendência;
- Registrar e resolver quaisquer impugnação ou incidentes;
- Na hipótese de desdobramentos dos autos, as ações separadas serão redistribuídas ao mesmo Juiz, sem compensação.

Art. 7º - O pagamento das custas iniciais e demais contribuições será feito mediante guia de recolhimento bancário, preenchida pelo próprio autor e paga nos estabelecimentos credenciados.

Par. 1º - O montante do pagamento inicial será calculado pelo próprio autor, constituindo-se da metade, no mínimo, do valor fixado na Tabela de Custas para a Escrivania e na totalidade das demais despesas e contribuições.

Par. 2º - Havendo incorreção no recolhimento do depósito inicial, o Escrivão informará ao Juiz, que poderá determinar imediata complementação.

Par. 3º - Deverá constar na guia de recolhimento os nomes completos dos autores, réus, litisconsortes, litisdenunciados e assistentes.

Art. 8º - As petições iniciais serão encaminhadas à distribuição com o número de cópias necessárias à citação e a guia quitada de recolhimento.

Art. 9º - Serão recolhidas mediante guias as seguintes verbas: a) Custas do Distribuidor, b) Custas do Contador, c) Diligências do oficial de Justiça, d) Custas da Escrivania, e) Contribuições para as entidades de classe.

Art. 10 - O recolhimento se fará em cinco vias da Guia de Recolhimento de Despesas Judiciais (GRDJ), sendo que duas ficarão com a instituição bancária, a terceira via será juntada à inicial distribuída, a quarta via irá ao arquivo da Corregedoria e a quinta via ficará como comprovante de pagamento.

Art. 11 - Os valores serão recolhidos em instituição bancária conveniada, em impresso próprio e conforme as instruções constantes.

Art. 12 - Efetuados o sorteio e a distribuição, a petição inicial será capeada e remetida ao Cartório competente.

Art. 13 - A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA aprovará, por Provimento, os modelos das capas dos processos, bem como as cores padronizadas.

Art. 14 - Os processos serão diferenciados em classes, atendendo ao contido nos itens 3.2.5.1. e 3.2.5.2. do Código de Normas (Provimento nº 88/93).

Art. 15 - A Divisão Administrativa do TRIBUNAL DE JUSTIÇA se encarregará da confecção e da distribuição das capas, que serão requisitadas pelo Juiz supervisor, que manterá o controle dos estoques e abastecimento.

Art. 16 - As capas serão etiquetadas com a menção de todos os elementos necessários à posterior atuação da petição inicial.

Par. 1º - O número da distribuição será o mesmo da atuação na Vara.

Art. 17 - As verbas recolhidas serão de imediato repassadas aos destinatários, mediante ordem de crédito bancário.

Art. 18 - Serão mantidos registros informatizados dos recolhimentos e dos repasses, para controle e prestação de contas.

Art. 19 - As custas remanescentes, se houver, serão preparadas diretamente à Escrivania.

Art. 20 - Mediante ato da Corregedoria, poderá ser alterada a classificação a que se refere o art. 14.

Par. Único - Serão criadas sub-classes, sempre que a Corregedoria tiver interesse na obtenção de dados estatísticos por assunto.

Art. 21 - As Escrivanias informarão ao setor de distribuição, no prazo de 48 horas, após o decurso do prazo recursal, as sentenças terminativas e as definitivas proferidas nos processos distribuídos eletronicamente, para fins estatísticos, ressalvando se pendem ou não de recursos.

Par. Único - As Escrivanias também comunicarão, em igual prazo, quaisquer modificações que haja em relação às partes no processo.

Art. 22 - Aplicar-se-ão subsidiariamente os itens constantes no Capítulo III, Ofício do Distribuidor, Seções I e II, do Código de Normas, à presente Resolução.

Art. 23 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divisão do Conselho da Magistratura

RELAÇÃO N.º 01/93

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

VISTA AO RECORRIDO PARA APRESENTAR CONTRA RAZÕES.

RECURSO ESPECIAL-MENORES Nº 245/92-2, DE CURITIBA.

RECORRENTE:-Ministério Público

RECORRIDO:-Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Conselho da Magistratura).

RECURSO ESPECIAL-MENORES Nº 400/92-2, DE CURITIBA.

RECORRENTE:-Ministério Público

RECORRIDO:-Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Conselho da Magistratura).

RECURSO ESPECIAL-MENORES Nº 189/93-2, DE CURITIBA.

RECORRENTE:-Ministério Público

RECORRIDO:-Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Conselho da Magistratura).

RECURSO ESPECIAL-MENORES Nº 432/92-2, DE CURITIBA.

RECORRENTE:-Ministério Público

RECORRIDO:-Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Conselho da Magistratura).

RECURSO ESPECIAL-MENORES Nº 658/92-2, DE CURITIBA.

RECORRENTE:-Ministério Público

RECORRIDO:-Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Conselho da Magistratura).

RECURSO ESPECIAL-MENORES Nº 123/93-2, DE CURITIBA.

RECORRENTE:-Ministério Público

RECORRIDO:-Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Conselho da Magistratura).

RECURSO ESPECIAL-MENORES Nº 471/92-2, DE CURITIBA.

RECORRENTE:-Ministério Público

RECORRIDO:-Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Conselho da Magistratura).

RECURSO ESPECIAL-MENORES Nº 436/92-2, DE CURITIBA.

RECORRENTE:-Ministério Público

RECORRIDO:-Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Conselho da Magistratura).

RECURSO ESPECIAL-MENORES Nº 637/92-2, DE CURITIBA.

RECORRENTE:-Ministério Público

RECORRIDO:-Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Conselho da Magistratura).

RELAÇÃO N.º 41/93

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO:-RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº 215/91, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU.

RECORRENTE:-Joel de Paula Moggi, Oficial de Justiça da 1ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu.

ADVOGADO:-Dr. Juarez Ayres de Aguirre Filho

RECORRIDO:-Corregedor Geral da Justiça do Estado

DATA JULGAMENTO:-08/11/93

RELATOR:-Des. Tadeu Costa

ACÓRDÃO Nº 6765

DECISÃO:-O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, RECEBEU OS EMBARGOS.

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 437/92, DA COMARCA DE CURITIBA (EMBARGOS DE DE

CLARAÇÃO Nº 437/92-1)

APELANTE:-Ministério Público

APELADA:-Justiça Pública

INTERESSADO:-J.N.L.

ACÓRDÃO Nº 6766

ÓRGÃO JULGADOR:-Conselho da Magistratura

DATA JULGAMENTO:-08/11/93

RELATOR:-Des. Tadeu Costa

DECISÃO:-O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 566/92, DA COMARCA DE CURITIBA (EMBARGOS DE DE

CLARAÇÃO Nº 566/92-1)

APELANTE:-Ministério Público

APELADA:-Justiça Pública

INTERESSADO:-J.L.O.

ACÓRDÃO Nº 6767

ÓRGÃO JULGADOR:-Conselho da Magistratura

DATA JULGAMENTO:-08/11/93

RELATOR:-Des. Tadeu Costa

DECISÃO:-O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 385/92, DA COMARCA DE CURITIBA (EMBARGOS DE DE

CLARAÇÃO Nº 385/92-1)

APELANTE:-Ministério Público

APELADA:-Justiça Pública

INTERESSADO:-O.S.O.

ACÓRDÃO Nº 6768

ÓRGÃO JULGADOR:-Conselho da Magistratura

DATA JULGAMENTO:-08/11/93

RELATOR:-Des. Tadeu Costa

DECISÃO:-O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 434/92, DA COMARCA DE CURITIBA (EMBARGOS DE DE

CLARAÇÃO Nº 434/92-1)

APELANTE:- Ministério Público

APELADA:-Justiça Pública

INTERESSADO:-A.T.C.

ACÓRDÃO Nº 6769

ÓRGÃO JULGADOR:-Conselho da Magistratura

DATA JULGAMENTO:-08/11/93

RELATOR:-Des. Tadeu Costa

DECISÃO:-O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 469/92, DA COMARCA DE CURITIBA (EMBARGOS DE DE

CLARAÇÃO Nº 469/92-1)

APELANTE:-Ministério Público

APELADA:-Justiça Pública

INTERESSADO:-C.C.

ACÓRDÃO Nº 6770

ÓRGÃO JULGADOR:-Conselho da Magistratura

DATA JULGAMENTO:-08/11/93

RELATOR:-Des. Tadeu Costa

DECISÃO:-O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 659/92, DA COMARCA DE CURITIBA (EMBARGOS DE DE

CLARAÇÃO Nº 659/92-1)

APELANTE:-Ministério Público

APELADA:-Justiça Pública

INTERESSADO:-L.A.S.

ACÓRDÃO Nº 6771

ÓRGÃO JULGADOR:-Conselho da Magistratura

DATA JULGAMENTO:-08/11/93

RELATOR:-Des. Tadeu Costa

DECISÃO:-O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 380/92, DA COMARCA DE CURITIBA (EMBARGOS DE DE

CLARAÇÃO Nº 380/92-1)

APELANTE:-Ministério Público

APELADA:-Justiça Pública

INTERESSADO:-F.R.G.

ACÓRDÃO Nº 6772

ÓRGÃO JULGADOR:-Conselho da Magistratura

DATA JULGAMENTO:-08/11/93

RELATOR:-Des. Tadeu Costa

DECISÃO:-O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 408/92, DA COMARCA DE CURITIBA (EMBARGOS DE DE

CLARAÇÃO Nº 408/92-1)

APELANTE:-Ministério Público

APELADA:-Justiça Pública

INTERESSADA:-S.A.R.

ACÓRDÃO Nº 6773

ÓRGÃO JULGADOR:-Conselho da Magistratura

DATA JULGAMENTO:-08/11/93

RELATOR:-Des. Tadeu Costa

DECISÃO:-O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 474/92, DA COMARCA DE CURITIBA (EMBARGOS DE DE

CLARAÇÃO Nº 474/92-1)

APELANTE:-Ministério Público

APELADA:-Justiça Pública

INTERESSADO:-N.J.T.

ACÓRDÃO Nº 6774

ÓRGÃO JULGADOR:-Conselho da Magistratura

DATA JULGAMENTO:-08/11/93

RELATOR:-Des. Tadeu Costa

DECISÃO:-O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 249/92, DA COMARCA DE CURITIBA (EMBARGOS DE DE

CLARAÇÃO Nº 249/92-1)

APELANTE:-Ministério Público

APELADA:-Justiça Pública

INTERESSADO:-J.S.B.F.

ACÓRDÃO Nº 6775

ÓRGÃO JULGADOR:-Conselho da Magistratura

DATA JULGAMENTO:-08/11/93

RELATOR:-Des. Tadeu Costa

DECISÃO:-O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 398/92, DA COMARCA DE CURITIBA (EMBARGOS DE DE

CLARAÇÃO Nº 398/92-1)

APELANTE:-Ministério Público

APELADA:-Justiça Pública

INTERESSADA:-K.B.

ACÓRDÃO Nº 6776

ÓRGÃO JULGADOR:- Conselho da Magistratura

DATA JULGAMENTO:-08/11/93

RELATOR:-Des. Tadeu Costa

DECISÃO:-O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 391/92, DA COMARCA DE CURITIBA (EMBARGOS DE DE

CLARAÇÃO Nº 391/92-1)

APELANTE:-Ministério Público

APELADA:-Justiça Pública

INTERESSADO:-V.T.L.

ACÓRDÃO Nº 6777

ÓRGÃO JULGADOR:-Conselho da Magistratura

DATA JULGAMENTO:-08/11/93

RELATOR:-Des. Tadeu Costa

DECISÃO:-O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 454/92, DA COMARCA DE CURITIBA (EMBARGOS DE DE

CLARAÇÃO Nº 454/92-1)

APELANTE:-Ministério Público

APELADA:-Justiça Pública

INTERESSADO:-J.S.B.F.

ACÓRDÃO Nº 6778

ÓRGÃO JULGADOR:--Conselho da Magistratura

DATA JULGAMENTO:--08/11/93

RELATOR:--Des. Tadeu Costa

DECISÃO:--O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 431/92, DA COMARCA DE CURITIBA (EMBARGOS DE DE CLARAÇÃO Nº 431/92-1)

APELANTE:--Ministério Público

APELADA:--Justiça Pública

INTERESSADO:--R.D.J.

ACÓRDÃO Nº 6779

ÓRGÃO JULGADOR:--Conselho da Magistratura

DATA JULGAMENTO:--08/11/93

RELATOR:--Des. Tadeu Costa

DECISÃO:--O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 464/92, DA COMARCA DE CURITIBA (EMBARGOS DE DE CLARAÇÃO Nº 464/92-1)

APELANTE:--Ministério Público

APELADA:--Justiça Pública

INTERESSADO:--M.P.

ACÓRDÃO Nº 6780

ÓRGÃO JULGADOR:--Conselho da Magistratura

DATA JULGAMENTO:--08/11/93

RELATOR:--Des. Tadeu Costa

DECISÃO:--O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 406/92, DA COMARCA DE CURITIBA (EMBARGOS DE DE CLARAÇÃO Nº 406/92-1)

APELANTE:--Ministério Público

APELADA:--Justiça Pública

INTERESSADO:--D.S.

ACÓRDÃO Nº 6781

ÓRGÃO JULGADOR:--Conselho da Magistratura

DATA JULGAMENTO:--08/11/93

RELATOR:--Des. Tadeu Costa

DECISÃO:--O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 633/92, DA COMARCA DE CURITIBA (EMBARGOS DE DE CLARAÇÃO Nº 633/92-1)

APELANTE:--Ministério Público

APELADA:--Justiça Pública

INTERESSADA:--M.M.B.

ACÓRDÃO Nº 6782

ÓRGÃO JULGADOR:--Conselho da Magistratura

DATA JULGAMENTO:--08/11/93

RELATOR:--Des. Tadeu Costa

DECISÃO:--O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 247/92, DA COMARCA DE CURITIBA (EMBARGOS DE DE CLARAÇÃO Nº 247/92-1)

APELANTE:--Ministério Público

APELADA:--Justiça Pública

INTERESSADO:--J.C.B.

ACÓRDÃO Nº 6783

ÓRGÃO JULGADOR:--Conselho da Magistratura

DATA JULGAMENTO:--08/11/93

RELATOR:--Des. Tadeu Costa

DECISÃO:--O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 351/92, DA COMARCA DE CURITIBA (EMBARGOS DE DE CLARAÇÃO Nº 351/92-1)

APELANTE:--Ministério Público

APELADA:--Justiça Pública

INTERESSADO:--W.B.

ACÓRDÃO Nº 6784

ÓRGÃO JULGADOR:--Conselho da Magistratura

DATA JULGAMENTO:--08/11/93

RELATOR:--Des. Tadeu Costa

DECISÃO:--O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 511/92, DA COMARCA DE CURITIBA (EMBARGOS DE DE CLARAÇÃO Nº 511/92-1)

APELANTE:--Ministério Público

APELADA:--Justiça Pública

INTERESSADA:--S.P.

ACÓRDÃO Nº 6785

ÓRGÃO JULGADOR:--Conselho da Magistratura

DATA JULGAMENTO:--08/11/93

RELATOR:--Des. Tadeu Costa

DECISÃO:--O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 607/92, DA COMARCA DE CURITIBA (EMBARGOS DE DE CLARAÇÃO Nº 607/92-1)

APELANTE:--Ministério Público

APELADA:--Justiça Pública

INTERESSADA:--R.C.R.

ACÓRDÃO Nº 6786

ÓRGÃO JULGADOR:--Conselho da Magistratura

DATA JULGAMENTO:--08/11/93

RELATOR:--Des. Tadeu Costa

DECISÃO:--O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 461/92, DA COMARCA DE CURITIBA (EMBARGOS DE DE CLARAÇÃO Nº 461/92-1)

APELANTE:--Ministério Público

APELADA:--Justiça Pública

INTERESSADO:--J.S.

ACÓRDÃO Nº 6787

ÓRGÃO JULGADOR:--Conselho da Magistratura

DATA JULGAMENTO:--08/11/93

RELATOR:--Des. Tadeu Costa

DECISÃO:--O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 552/92, DA COMARCA DE CURITIBA (EMBARGOS DE DE CLARAÇÃO Nº 552/92-1)

APELANTE:--Ministério Público

APELADA:--Justiça Pública

INTERESSADA:--R.C.R.

ACÓRDÃO Nº 6788

ÓRGÃO JULGADOR:--Conselho da Magistratura

DATA JULGAMENTO:--08/11/93

RELATOR:--Des. Tadeu Costa

DECISÃO:--O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 555/92, DA COMARCA DE CURITIBA (EMBARGOS DE DE CLARAÇÃO Nº 555/92-1)

APELANTE:--Ministério Público

APELADA:--Justiça Pública

INTERESSADO:--J.J.C.

ACÓRDÃO Nº 6789

ÓRGÃO JULGADOR:--Conselho da Magistratura

DATA JULGAMENTO:--08/11/93

RELATOR:--Des. Tadeu Costa

DECISÃO:--O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 020/93, DA COMARCA DE CURITIBA (EMBARGOS DE DE CLARAÇÃO Nº 020/93-1)

APELANTE:--Ministério Público

APELADA:--Justiça Pública

INTERESSADO:--A.B.

ACÓRDÃO Nº 6790

ÓRGÃO JULGADOR:--Conselho da Magistratura

DATA JULGAMENTO:--08/11/93

RELATOR:--Des. Tadeu Costa

DECISÃO:--O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 589/92, DA COMARCA DE CURITIBA (EMBARGOS DE DE CLARAÇÃO Nº 589/92-1)

APELANTE:--Ministério Público

APELADA:--Justiça Pública

INTERESSADO:--L.F.A.L.

ACÓRDÃO Nº 6791

ÓRGÃO JULGADOR:--Conselho da Magistratura

DATA JULGAMENTO:--08/11/93

RELATOR:--Des. Tadeu Costa

DECISÃO:--O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 177/92, DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO.

AGRAVANTE:--Ministério Público

AGRAVADO:--José Luiz Cândido

ADVOGADO:--Dr. Newton Rodrigues

ACÓRDÃO Nº 6792

DATA JULGAMENTO:--23/08/93

RELATOR:--Des. Jorge Andriquetto

DECISÃO:--O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

TRIBUNAL DE ALÇADA

Atos da Presidência

P O R T A R I A N. 302/93

O Juiz Presidente do Tribunal de Alcada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob n. 12796/93 e "ad referendum" do do Órgão Especial, resolve:

C O N C E D E R

ao Excelentíssimo Senhor Doutor CYRO MAURICIO CREMA, Juiz deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir desta data, com fulcro no artigo 85, inciso I, parágrafo 2o., do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.
Curitiba, 18 de novembro de 1993.

Luiz Viera
LUIZ VIERA
Presidente

P O R T A R I A N. 303/93

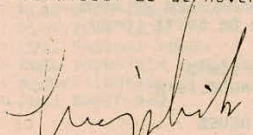
O Juiz Presidente do Tribunal de Alcada do Estado do Paraná, usando das atri-

buicões que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 12869/93, resolve:

EXONERAR

a pedido e a partir do último dia 18, WILMAR MACHIAVELI, matrícula n. 5296, do cargo, em comissão, de Assessor Judiciário símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal.

Curitiba, 22 de novembro de 1993.


LUIZ VIEL
Presidente


P O R T A R I A N. 304/93

O Juiz Presidente do Tribunal de Alcada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 12906/93, resolve:

NOMEAR

RUBENS BITTENCOURT, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Judiciário símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal.

Curitiba, 22 de novembro de 1993.


LUIZ VIEL
Presidente

Secretaria

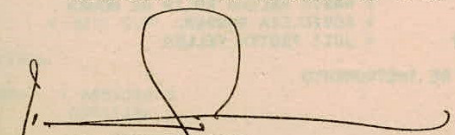
ORDEM DE SERVIÇO N. 305/93

O Secretário do Tribunal de Alcada do Estado do Paraná, no uso das atribuições delegadas pela Portaria n.281/87 de 06 de novembro de 1987 e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 12864/93, resolve:

CONCEDER

a GENILCE GONCALVES DA SILVA DE MORAES, matrícula n. 5152, Oficial Judiciário nível 4, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, a partir do último dia 17, com fulcro no artigo 237 da Lei Estadual n. 6174/70.

Curitiba, 19 de novembro de 1993.


ROBERTO PORTUGAL
Secretário

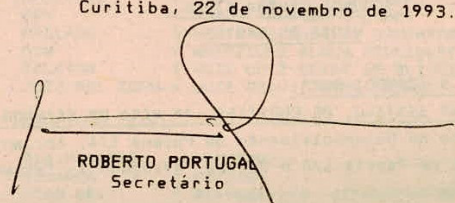
ORDEM DE SERVIÇO N. 306/93

O Secretário do Tribunal de Alcada do Estado do Paraná, no uso das atribuições delegadas pela Portaria n.281/87 de 06 de novembro de 1987 e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 12865/93, resolve:

CONCEDER

a ROSANGELA SOARES ROCHA DA FONSECA, matrícula n. 5300, Oficial Judiciário nível 5, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, ora à disposição deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, a partir do último dia 16, com fulcro no artigo 237, da Lei Estadual n. 6174/70.

Curitiba, 22 de novembro de 1993.


ROBERTO PORTUGAL
Secretário

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

Divisão de Processo Cível

RELAÇÃO N.º 958

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DESPACHO PRESIDENTE

PETIÇÃO PROTOCOLADA sob nº 11044 (Ref. Apelação Cível nº 48.073-7, de LONDRINA - 9a. Vara Cível). Apelante: Interamericana - Companhia de Seguros Gerais. Apelante: Laboratórios Pfizer Ltda. Advs.: Antonio Francisco Correa Athayde e Eduardo Najjar Roque. Apelado: Efigenia Firmina de Andrade. DESPACHO: Tendo em vista o contido nas Portarias n.ºs. 251/93 e 293/93, deste Tribunal, nada há a deferir. Intime-se. Curitiba, 19 de novembro de 1993. (a) LUIZ VIEL.

RELAÇÃO N. 959

TERCEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

DESPACHO VICE-PRESIDENTE

AÇÃO RESCISÓRIA N. 50210-1, DE CURITIBA - 21A. VARA CÍVEL. Autor: Ondino Ruy Camargo de Loyola. Advogada: Maril Borges Domingues. Ré: Lilliam Daysi Marsolik. Advogado: Percy Araújo. DESPACHO: Cumpra-se o venerando acórdão. Em 17 de novembro de 1993. (a) MARA-
NHAO DE LOYOLA.

RELAÇÃO N.º 960

QUINTA CÂMARA CÍVEL

DESPACHOS RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 62359-4 DE CONGONHINHAS. Agravante: Hubirajara Durães da Luz. Adv.: Hubirajara Durães da Luz. Agravado: Jurandir Hernandes. Adv.: Nicola Rend. DESPACHO: Afirmado, o agravado, na resposta que: "o documento, cuja juntada se pretendia nos autos nº140/92, já não é mais possível, posto que encontra-se instruindo o incidente de falsidade, autos 179/92, de onde só poderá sair para os embargos, após a decisão do incidente de falsidade" (f.7), e considerando que a prestensão recursal é no sentido de que seja desentranhado a petição de f.20, que apenas pleiteou a juntada da 2a. via da declaração, constante nos autos de embargos, após autorizado o seu desentranhamento, note-se que o pedido é manifestamente improcedente, porquanto esse, como restou demonstrado, é impraticável, face ao incidente de falsidade já instaurado. Por isso, com suporte no art.557 do C.P.Civil, indefiro o presente recurso. Intimem-se. Oportunamente,